

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO INEXIGIBILIDADE Nº005/2019

CRENCIAMENTO 001/2019 SEMAF

I-DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Credenciamento, que tem como objeto CRENCIAMENTO, PELO PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES, DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR, DORAVANTE DENOMINADAS CREDENCIADAS, PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS EM LINHAS AÉREAS REGULARES DOMÉSTICAS, SEM O INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, PARA FINS DE TRANSPORTE DE SERVIDORES, EMPREGADOS OU COLABORADORES EVENTUAIS EM VIAGENS A SERVIÇO, DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COMPREENDENDO A RESERVA, INCLUSIVE DE ASSENTO, EMISSÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E REEMBOLSO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SEMAF, SEMTEPS, SEMSA, SEMED E SEMAT.

II- DO FUNDAMENTO:

Considerando que a licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE Nº005/2019 CRENCIAMENTO 001/2019 SEMAF, foi declarado deserta, por duas vezes conforme consta em atas de sessões do dia 15/07/2019 e 07/08/2019, ou seja, não houve comparecimento de nenhum licitante no certame.

Sabe-se que quando não acudirem interessados a licitação e justificadamente não poderem ser repetidas sem prejuízo para a administração, mantidas neste caso, todas as condições preestabelecidas, a possibilidade de aplicação do inciso V do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Art.24. É dispensável a licitação: (vide Lei nº 12.188 de 2010) quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justin Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público...”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III- DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, como ordenador de despesas da secretaria **REVOGO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº005/2019 CRENCIAMENTO 001/2019 SEMAF** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Mauro Fabrício Reis Pedrosa



ESTADO DO PARÁ

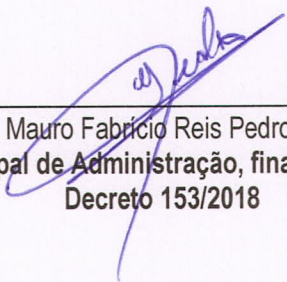
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

Assim sendo, encaminho ao setor de licitação e contratos para que se dê prosseguimento nos atos, tendo como base o princípio da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Belterra-PA, 12 de agosto de 2019.



Mauro Fabrício Reis Pedrosa

Secretário Municipal de Administração, finanças e planejamento
Decreto 153/2018